



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1402090 - SP
(2018/0309095-3)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DE FATIMA FELICIO SILVA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO COTRIM DE BARROS E OUTRO(S) -
SP077769
NEY SANTOS BARROS - SP012305
DANIEL BARROS ALCANTARA - SP247314
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SOMENTE A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO SUSPENDE O PROCESSO. ART. 135 DO CPC/1973. ROL TAXATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA SEGURADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com a orientação firmada neste Superior Tribunal de Justiça, o rol do art. 135 do CPC/1973 é taxativo e, *portanto, imprescindível ao provimento da exceção de suspeição a presença de uma das situações dele constantes* (AgRg no Ag 142.2408/AM, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21.2.2013).

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, concluiu, com base nos elementos fáticos dos autos, que inexistia qualquer fato concreto capaz de macular a imparcialidade do perito, ficando a alegação somente no campo da retórica. Consignou, ainda, que as alegações da ora agravante não se amoldam ao rol taxativo do art. 135 do CPC/1973, de modo que para alterar esse entendimento seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial.

3. Agravo Interno da Segurada a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1402090 - SP
(2018/0309095-3)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DE FATIMA FELICIO SILVA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO COTRIM DE BARROS E OUTRO(S) -
SP077769
NEY SANTOS BARROS - SP012305
DANIEL BARROS ALCANTARA - SP247314
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SOMENTE A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO SUSPENDE O PROCESSO. ART. 135 DO CPC/1973. ROL TAXATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA SEGURADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com a orientação firmada neste Superior Tribunal de Justiça, o rol do art. 135 do CPC/1973 é taxativo e, *portanto, imprescindível ao provimento da exceção de suspeição a presença de uma das situações dele constantes* (AgRg no Ag 142.2408/AM, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21.2.2013).

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao negar provimento ao Agrado de Instrumento, concluiu, com base nos elementos fáticos dos autos, que inexistia qualquer fato concreto capaz de macular a imparcialidade do perito, ficando a alegação somente no campo da retórica. Consignou, ainda, que as alegações da ora agravante não se amoldam ao rol taxativo do art. 135 do CPC/1973, de modo que para alterar esse entendimento seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial.

3. Agrado Interno da Segurada a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agrado Interno interposto por MARIA DE LOURDES DE FÁTIMA FEICIO SILVA, contra decisão que negou provimento ao Agrado em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSALPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO DA SEGURADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Sustenta a parte agravante, em síntese, que o processo deveria ser suspenso no caso de impugnação do perito.

3. Pugna, dessa maneira, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o presente recurso.

4. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, a insurgência não comporta provimento.

2. De início, cumpre destacar que a alegada violação do art. 535 do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. No mais, o Tribunal de origem converge com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, com o oferecimento da exceção de suspeição, a suspensão do processo e, conseqüentemente, dos prazos é automática, até que, na dicção do art. 306 do Código de Processo Civil, a exceção seja definitivamente julgada (AgRg nos EDcl no RMS 33.597/GO, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 3.5.2012).

4. Ademais, o STJ tem entendimento consolidado de que o rol do art. 135 do CPC/1973 é taxativo. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO. PRESSUPOSTOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA LIMINARMENTE.

1. A decisão agravada decidiu de forma cristalina e fundamentada ao afirmar que, da narrativa dos fatos, não se vê nenhuma das hipóteses legais definidas no art. 135 do Código de Processo Civil a configurar suspeição de parcialidade. Ademais, as razões apresentadas vieram completamente desprovidas de fundamento e comprovação.

2. O afastamento do juiz natural da causa, em razão do reconhecimento da suspeição, exige a demonstração um prévio comprometimento do julgador para decidir a causa, de modo a favorecer ou prejudicar uma das partes, situação que não identifico na hipótese.

3. Registre-se que simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto não há nos autos nenhum elemento que demonstre eventual parcialidade do excepto (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29/10/2009.). Agravo interno improvido (AgInt nos EDcl na ExSusp 166/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.2.2017).

5. Assinala-se, que o Perito oficial é aquele investido no cargo por lei, caracterizando-se como auxiliar da justiça, submetendo-se, inclusive, às mesmas causas de suspeição e impedimento impostas ao Magistrado.

6. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, concluiu, com base nos elementos fáticos dos autos, que inexistia qualquer fato concreto capaz de macular a imparcialidade do perito, ficando a alegação somente no campo da retórica. Consignou, ainda, que as alegações da ora agravante não se amoldam ao rol taxativo do art. 135 do CPC/1973, de modo que para alterar esse entendimento seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial.

7. Ilustrando esse entendimento, os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PERITO. ART. 135 DO CPC. ROL TAXATIVO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 458 E 165 DO CPC INEXISTÊNCIA.

1. Não merece prosperar a tese de violação dos arts. 535, 458 e 165 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que "o rol do art. 135 do CPC é taxativo. Necessária ao provimento da exceção de suspeição a presença de uma das situações dele constantes." (AgRg no Ag 1.422.408/AM, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta

3. *Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no AREsp. 689.642/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14.8.2015).



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPEIÇÃO DO PERITO. ART. 135 DO CPC. ROL TAXATIVO. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE NÃO PRESCINDE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do CPC quando o órgão colegiado, apreciando o agravo previsto no § 1º do mesmo preceito legal, tem a oportunidade de reapreciar a irrisignação da parte, confirmando, entretanto, a decisão tomada de forma monocrática.*

2. *O acórdão recorrido foi proferido em conformidade com o entendimento desta Corte de que se revela desprovida de fundamento a suspeição do perito quando a situação não se subsume em qualquer das hipóteses do art. 135 do CPC.*

3. *Se o Tribunal de origem reconhece a isenção do perito, a alteração de tal entendimento demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, providência vedada em sede especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. Precedentes.*

4. *Agravo interno a que se nega provimento* (AgRg no AREsp. 577.068/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 23.10.2014).

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Segurada. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.402.090 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0309095-3

Número de Origem:

20273613620158260000 00286234120138260577

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DE FATIMA FELICIO SILVA

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO COTRIM DE BARROS E OUTRO(S) - SP077769

NEY SANTOS BARROS - SP012305

DANIEL BARROS ALCANTARA - SP247314

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-DOENÇA
ACIDENTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DE FATIMA FELICIO SILVA

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO COTRIM DE BARROS E OUTRO(S) - SP077769

NEY SANTOS BARROS - SP012305

DANIEL BARROS ALCANTARA - SP247314

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 19 de outubro de 2020